



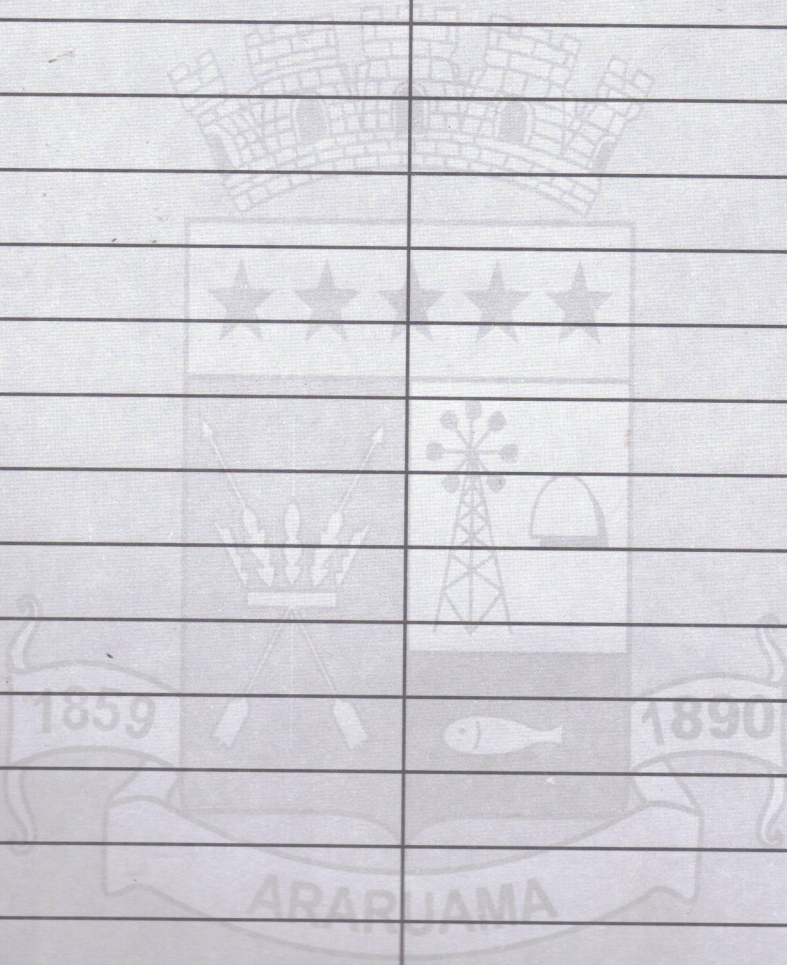
Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 14609 / 7 / 2025  
DATA: 01/07/2025- 13:17:20  
ASSUNTO: RECURSO  
REQ: YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS LTDA  
SENHA: 92FLGH7

*Conte*  
*01/07/25*





**GRUPO YO!**

YGOR OLIVEIRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

*Pregão Eletrônico Nº 030/2025 - Processo Nº 7178/2025*

## RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA

**Recorrente:** YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - GRUPO YO! SERVIÇOS, empresa de direito privado inscrita no CNPJ|MF sob o nº 51.560.655/0001-55 e com sede à Avenida Roberto da Silveira, 624, Lote: 0524A; Quadra: Area; Sala 03; Centro, Maricá/RJ, CEP: 24.900-445, neste ato representada por sua administradora, a Senhora DEBORA FAGUNDES COSTA, brasileira, empresária, inscrita no CPF|MF sob o nº 159.142.717-70, residente e domiciliada em Maricá/RJ.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviço para fornecimento de SEGURANÇA DESARMADA posto fixo, SEGURANÇA DESARMADA para eventos e BRIGADISTAS para eventos, para o período de 12 meses, a fim de atender a Secretaria Municipal de Segurança Ordem Pública e Defesa Civil, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

### I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente vale destacar que o presente recurso está sendo interposto dentro do estabelecido em lei, no artigo 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do previsto no item 14.6 do Edital, no qual estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso. Em consonância com o Edital a data da intimação da lavratura da ata se deu dia 25/06/2025 vencendo assim o prazo no dia 30/06/2025. Desta feita, cumpre destacar-se que o recurso encontra-se tempestivo. Segue, portanto as razões do Recurso.

Processo nº 17609  
Fls. 03  
Assinatura: Carlos

## II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Durante a fase de habilitação econômico-financeira do pregão eletrônico 030/2025 promovido pela Prefeitura de Araruama, a empresa recorrente foi submetida à análise de seu balanço patrimonial referente ao exercício de 2024. A questão central reside na exigibilidade deste documento como critério de habilitação, considerando que a recorrente realiza sua contabilidade por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD). Tal exigibilidade ainda não é cabível, uma vez que a legislação vigente estabelece que o balanço patrimonial de 2024, encerrado em 31 de dezembro, só se torna obrigatoriamente exigível a partir de 1º de julho do ano subsequente.

Outro ponto importante, a empresa recorrente participou exclusivamente do lote 3 da licitação em questão, relacionado à prestação de serviços de brigadistas para eventos. Porém, foi inabilitada também por não apresentar alvará da Polícia Federal, documento que não era necessário para o lote em questão, apenas para os lotes 1 e 2.

A inabilitação ocorreu mesmo após a empresa ter cumprido todos os requisitos pertinentes ao lote 3, exceto pela apresentação do balanço patrimonial de 2024 além do de 2023, cuja exigibilidade para escrituração digital só se inicia em 1º de julho do ano seguinte.

A recorrente afirma que, conforme a legislação fiscal, a apresentação do balanço patrimonial para escrituração fiscal e eletrônica é obrigatória somente a partir de 1º de julho, referente ao ano anterior. Este entendimento está respaldado por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunais de Contas Estaduais, que adotam como critério de exigibilidade o último balanço publicado ou exigido legalmente.

A empresa recorrente defende que não há irregularidade na aceitação do balanço patrimonial de 2023, pois ele é o documento contábil mais atual já exigível, conforme a legislação vigente.



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoyo.com.br  
21 9.7012.1206  
@grupo\_yo  
contato@ygoroliveira.com

Processo nº 74604  
04  
Carla  
Assistente Administrativo

### III. DO DIREITO

#### III.I Exigibilidade do Balanço Patrimonial

É de se verificar que a exigibilidade do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 deve ser considerada conforme a legislação vigente, que estabelece que o balanço patrimonial de 2023 é o último documento contábil exigível até que o balanço de 2024 seja elaborado e publicado. A apresentação do balanço de 2023 atende ao art. 69, §1º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a escrituração contábil digital só é exigível a partir de 1º de julho do ano subsequente.

#### Art. 71 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoyo.com.br

21 9.7012.1206

@grupo\_yo

contato@ygoroliveira.com

Processo n° 17609

OS

Carlos

Assinatura Eletrônica

À luz da jurisprudência, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a exigibilidade do balanço patrimonial, determinando que o último documento contábil oficial exigível deve ser aceito, conforme

**RELATÓRIO DE AUDITORIA FINANCEIRA INTEGRADA COM CONFORMIDADE SOBRE AS CONTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. EXERCÍCIO DE 2023. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. APROVAÇÃO DO CERTIFICADO DE AUDITORIA. APENSAMENTO. (TCU - RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/bas e/acordao-completo/10572024>, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/05/2024)**

Tal entendimento reforça a validade do balanço de 2023 como documento hábil para fins de habilitação econômico-financeira.

Nesse sentido, como já decidido na jurisprudência, a exigência do balanço patrimonial deve considerar o último documento contábil oficial exigível e não a mera existência técnica de um balanço preliminar. Tal entendimento foi reiterado em decisões do TCU, que sustentam a validade do balanço de 2023, conforme:

**REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de**

CURSOS E TREINAMENTOS · SOLUÇÕES EM EVENTOS · TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
AV. ROBERTO DA SILVEIRA, 624, SALA 03, CENTRO, MARICÁ, RJ. CEP: 24.900-445



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoyo.com.br  
21 9.7012.1206  
@grupo\_yo  
contato@ygoroliveira.com

Processo nº 14604

06

Assinatura

preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):  
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/bas e/acordao-completo/5722025>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025).

Além disso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de balanço patrimonial deve observar as disposições legais vigentes, sendo vedada a exigência de documentos não obrigatórios antes do prazo legal, conforme:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS.**

CURSOS E TREINAMENTOS • SOLUÇÕES EM EVENTOS • TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
AV. ROBERTO DA SILVEIRA, 624, SALA 03, CENTRO, MARICÁ, RJ. CEP: 24.900-445



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoyo.com.br  
21 9.7012.1206  
@grupo\_yo  
contato@ygoroliveira.com

9º DA LEI 10.520/2002; 12 DO DECRETO 3.555/2000; 3º, 31, I, E 41, § 2º, DA LEI 8.666/93, 70 DA LC 123/2006, 1010, 1072, § 1º, E 1078 DO CC E 7º, II, DA LEI 12.016/2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. III - Malgrado a oposição de embargos

CURSOS E TREINAMENTOS • SOLUÇÕES EM EVENTOS • TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
AV. ROBERTO DA SILVEIRA, 624, SALA 03, CENTRO, MARICÁ, RJ. CEP: 24.900-445

Processo nº 14604  
07  
Carla



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 9º da Lei 10.520/2002; 12 do Decreto 3.555/2000; 3º, 31, I, e 41, § 2º, da Lei 8.666/93, 70 da LC 123/2006, 1010, 1072, § 1º, e 1078 do CC e 7º, II, da Lei 12.016/2009, sequer implicitamente. IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.V - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.VI - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a situação excepcional ocasionada pelo novo Coronavírus e Lei 14.030/2020, que prorroga o prazo para realização de Assembleia Geral Ordinária e, conseqüentemente, para a apresentação de Balanço Patrimonial, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoyo.com.br  
21 9.7012.1206  
@grupo\_yo  
contato@ygoroliveira.com

**improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.**

**(STJ - AgInt no REsp: 2040813 RR 2022/0281841-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 25/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2023).**

Em suma, a exigibilidade do balanço patrimonial de 2023 é respaldada pela legislação vigente e pela jurisprudência, devendo ser aceito como documento hábil para fins de habilitação econômico-financeira.

Por conseguinte, requer-se o reconhecimento da validade do balanço de 2023 para o certame em questão.

### III.II Legislação Fiscal e Societária

A legislação fiscal e societária, conforme a IN RFB nº 2003/2021, determina que o prazo para entrega da escrituração contábil digital referente ao exercício de 2024 é até o último dia útil de junho de 2025. Assim, até essa data, o balanço de 2024 não é exigível, e o balanço de 2023 permanece válido para fins de comprovação de boa situação financeira.

#### **Art. 140 do Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, do Distrito Federal**

Art. 140. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Processo nº 14609  
09  
Assinatura

CURSOS E TREINAMENTOS • SOLUÇÕES EM EVENTOS • TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
AV. ROBERTO DA SILVEIRA, 624, SALA 03, CENTRO, MARICÁ, RJ. CEP: 24.900-445



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoyo.com.br  
21 9.7012.1206  
@grupo\_yo  
contato@ygoroliveira.com

Conforme o precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a dedutibilidade das despesas de amortização de ágio deve observar os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, conforme:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2013, 2014 UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.** O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa). O uso de holding para adquirir participação societária com ágio e, posteriormente, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o seu aproveitamento fiscal, não caracteriza simulação, de modo que resta indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas partes, ainda que sob a motivação de ausência de propósito comercial, figura esta que, na verdade, não foi incorporada ou recepcionada pelo Direito Tributário Brasileiro. A tese fazendária do "real adquirente", que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal. **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2013, 2014 GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NO**

CURSOS E TREINAMENTOS · SOLUÇÕES EM EVENTOS · TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
AV. ROBERTO DA SILVEIRA, 624, SALA 03, CENTRO, MARICÁ, RJ. CEP: 24.900-445

Processo nº 74609  
70  
Assinatura



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoyo.com.br  
21 9.7012.1206  
@grupo\_yo  
contato@ygoroliveira.com

Processo nº 24609  
77  
Assinatura

**ÂMBITO DA APURAÇÃO DA CSLL. Inexiste qualquer especificidade a ensejar resultado diferenciado na apuração da base de cálculo da CSLL decorrente da glosa de amortização do ágio que reduziu indevidamente as bases tributáveis da Contribuinte. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Anocalendario: 2013, 2014 ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. DESCABIMENTO DE MULTA QUALIFICADA. A utilização da dita empresa-veículo para fins de amortização fiscal do ágio, ainda que considerada sem propósito negocial, não caracteriza dolo, fraude ou sonegação, o que enseja a redução da multa de ofício de 150% para 75 (CARF - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE: 16561.720031/2016-31 9101-007.285, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Data de Julgamento: 04/02/2025, Data de Publicação: 05/03/2025).**

Este entendimento reforça que a legislação fiscal vigente deve ser observada para fins de comprovação de boa situação financeira.

Nos mesmos moldes, o Tribunal de Contas da União já decidiu que a aferição indireta é medida legítima diante da existência de irregularidades na documentação apresentada, conforme:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2010 NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância que, em cumprimento ao disposto no**

CURSOS E TREINAMENTOS • SOLUÇÕES EM EVENTOS • TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
AV. ROBERTO DA SILVEIRA, 624, SALA 03, CENTRO, MARICÁ, RJ. CEP: 24.900-445



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoyo.com.br  
21 9.7012.1206  
@grupo\_yo  
contato@ygoroliveira.com

Processo nº 74609  
12  
Carlas

artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida com a explícita motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade. **AFERIÇÃO INDIRETA HIPÓTESE PREVISTA EM LEI.** Constatado pela autoridade fiscal no exame da escrituração contábil que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. A jurisprudência do CARF é no sentido de que a aferição indireta, embora procedimento de caráter excepcional, é medida legítima ante a existência de irregularidades na documentação apresentada pelo contribuinte, mas não impede que ele faça provas aptas a infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento. (CARF 11020003657201097 2401-011.329, Relator: ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2023, Data de Publicação: 08/09/2023).

Tal entendimento reforça a necessidade de observância da legislação fiscal vigente.

Por conseguinte, a legislação fiscal e societária vigente determina que o balanço de 2023 é válido para fins de comprovação de boa situação financeira até que o balanço de 2024 seja exigível. Requer-se, portanto, o reconhecimento da validade do balanço de 2023 para o certame em questão.



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoyo.com.br  
21 9.7012.1206  
@grupo\_yo  
contato@ygoroliveira.com

Processo nº 74609  
Fls. 13  
Assinatura Carlos

### III.III Jurisprudência e Entendimento de Órgãos de Controle

Órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), adotam como critério de exigibilidade o último balanço publicado ou exigido legalmente. Este entendimento, respaldado por jurisprudência, sustenta que a exigência do balanço patrimonial deve considerar o último documento contábil oficial exigível e não a mera existência técnica de um balanço preliminar, reforçando a validade do balanço de 2023.

#### Art. 246 do Decreto nº 11.363, de 22 de novembro de 2023, do Acre.

Art. 246. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior do órgão ou entidade demandante, que poderá:

- I - determinar o retorno do processo para saneamento de eventuais irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo superveniente de conveniência e oportunidade;
- III - anular a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que verificada ilegalidade insanável; e
- IV - adjudicar o objeto, no caso de recurso sem o juízo de retratação, e homologar a licitação.

Consoante entendimento jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a exigibilidade do balanço patrimonial, determinando que o último documento contábil oficial exigível deve ser aceito, conforme:

**RELATÓRIO DE AUDITORIA FINANCEIRA INTEGRADA COM CONFORMIDADE SOBRE AS CONTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. EXERCÍCIO DE 2023. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. APROVAÇÃO DO CERTIFICADO DE AUDITORIA. APENSAMENTO. (TCU - RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/bas e/acordao-completo/10572024>, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/05/2024).**

CURSOS E TREINAMENTOS • SOLUÇÕES EM EVENTOS • TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
AV. ROBERTO DA SILVEIRA, 624, SALA 03, CENTRO, MARICÁ, RJ. CEP: 24.900-445



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoYO.com.br  
21 9.7012.1206  
@grupo\_yo  
contato@ygoroliveira.com

Tal entendimento reforça a validade do balanço de 2023 como documento hábil para fins de habilitação econômico-financeira.

Nos mesmos moldes, o Tribunal de Contas da União já decidiu que a exigência do balanço patrimonial deve considerar o último documento contábil oficial exigível e não a mera existência técnica de um balanço preliminar, conforme:

**RELATÓRIO DE AUDITORIA FINANCEIRA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS RECEITAS E AOS CRÉDITOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA REGISTRADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. EXERCÍCIO DE 2023. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. APENSAMENTO.**

**(TCU - RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/bas e/acordao-completo/10562024>, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/05/2024).**

Por tais razões, a jurisprudência e o entendimento de órgãos de controle sustentam que o balanço de 2023 é válido para fins de habilitação econômico-financeira. Requer-se, portanto, o reconhecimento da validade do balanço de 2023 para o certame em questão.

Processo nº 77604  
77  
Assinatura

### III.IV Procedimento Licitatório e Regularidade

O procedimento licitatório adotado, que inicialmente habilita as empresas antes da fase de lances, visa garantir a participação apenas de empresas aptas. A exigência de apresentação do balanço patrimonial de 2023 está em conformidade com a legislação vigente, não havendo irregularidade na aceitação deste documento para fins de habilitação econômico-financeira.

CURSOS E TREINAMENTOS • SOLUÇÕES EM EVENTOS • TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
AV. ROBERTO DA SILVEIRA, 624, SALA 03, CENTRO, MARICÁ, RJ. CEP: 24.900-445



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoyo.com.br  
21 9.7012.1206  
@grupo\_yo  
contato@ygoroliveira.com

**Art. 57 do Decreto nº 54.142, de 14 de dezembro de 2022, do Pernambuco.**

Art. 57. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo superveniente de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. (Redação alterada pelo art. 2º do Decreto nº 56.639, de 17 de maio de 2024.)

Conforme a jurisprudência aplicável, erros de menor relevância no preenchimento de documentos não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado, conforme:

**REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a**

17604  
18  
Larissa  
Assinatura

CURSOS E TREINAMENTOS • SOLUÇÕES EM EVENTOS • TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
AV. ROBERTO DA SILVEIRA, 624, SALA 03, CENTRO, MARICÁ, RJ. CEP: 24.900-445



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoyo.com.br  
21 9.7012.1206  
@grupo\_yo  
contato@ygoroliveira.com

isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025).

Este entendimento reforça que a exigência do balanço patrimonial de 2023 está em conformidade com a legislação vigente.

Em observância ao entendimento jurisprudencial, a apresentação de balanço patrimonial deve observar as disposições legais vigentes, sendo vedada a exigência de documentos não obrigatórios antes do prazo legal, conforme:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º DA LEI 10.520/2002; 12 DO DECRETO 3.555/2000; 3º, 31, I, E 41, § 2º, DA LEI 8.666/93, 70 DA LC 123/2006, 1010, 1072, § 1º, E 1078 DO CC E 7º, II, DA LEI 12.016/2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A

Processo nº 14604  
16  
Assinatura: Carlos

CURSOS E TREINAMENTOS • SOLUÇÕES EM EVENTOS • TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

AV. ROBERTO DA SILVEIRA, 624, SALA 03, CENTRO, MARICÁ, RJ. CEP: 24.900-445



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.III - Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 9º da Lei 10.520/2002; 12 do Decreto 3.555/2000; 3º, 31, I, e 41, § 2º, da Lei 8.666/93, 70 da LC 123/2006, 1010, 1072, § 1º, e

Processo nº 74.609  
77  
Carlos  
Assinatura



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

1078 do CC e 7º, II, da Lei 12.016/2009, sequer implicitamente. IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.V - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.VI - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a situação excepcional ocasionada pelo novo Coronavírus e Lei 14.030/2020, que prorroga o prazo para realização de Assembleia Geral Ordinária e, conseqüentemente, para a apresentação de Balanço Patrimonial, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

Processo nº 24604  
76  
Assinatura



# GRUPO YO!

YGOR OLIVEIRA

www.grupoyo.com.br  
21 9.7012.1206  
@grupo\_yo  
contato@ygoroliveira.com

(STJ - AgInt no REsp: 2040813 RR 2022/0281841-5,  
Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de  
Julgamento: 25/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA,  
Data de Publicação: DJe 28/09/2023).

Por conseguinte, o procedimento licitatório adotado está em conformidade com a legislação vigente, não havendo irregularidade na aceitação do balanço patrimonial de 2023 para fins de habilitação econômico-financeira. Requer-se, portanto, o reconhecimento da validade do balanço de 2023 para o certame em questão.

#### IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo;
- 2) O reconhecimento da validade do balanço patrimonial de 2023 para fins de habilitação econômico-financeira no certame;
- 3) A habilitação da empresa autora no processo licitatório para o lote 3, conforme os requisitos já cumpridos e a legislação vigente;
- 4) Optando a administração pela manutenção da decisão, pugna pelo envio imediato dos autos à Autoridade Superior, para que o feito possa ser reavaliado, com a consequente remessa dos autos as autoridades competentes.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Processo nº 74609  
Fl. 19  
Assinatura Carlos

Maricá/RJ, 30 de junho de 2025.

Assinado de forma digital por DEBORA FAGUNDES COSTA:15914271770  
Dados: 2025.06.30 18:54:36 -03'00'

**DEBORA FAGUNDES COSTA**  
**ADMINISTRADORA DO GRUPO YO! SERVIÇOS**  
**CNPJ: 51.560.655/0001-55**

CURSOS E TREINAMENTOS • SOLUÇÕES EM EVENTOS • TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
AV. ROBERTO DA SILVEIRA, 624, SALA 03, CENTRO, MARICÁ, RJ. CEP: 24.900-445



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 74609

Número de Folhas 20

A/O *Carli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 01/07/2025.

*Carli*

Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 14609/2025

Ass.: f Fls. 21

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 030/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 7178/2025**

À SESEG,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **YO SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, tempestivamente apresentado com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio do qual a licitante contesta a decisão que declarou sua inabilitação no certame em epígrafe;

Considerando que o recurso se insurge, especificamente, contra a fundamentação adotada pela Comissão quanto à ausência da Declaração de Compromissos Assumidos prevista no item 9.24 do Termo de Referência, argumentando, em síntese, que:

- A apresentação do balanço patrimonial assinado por profissional habilitado, com a devida identificação dos contratos vigentes e respectivos valores, supre os dados exigidos no referido item;
- O próprio edital não estabelece, de forma expressa, que a ausência da declaração enseja a inabilitação automática;
- A falha seria sanável, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cabendo diligência pela Administração.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, a fim de que se manifeste, em sede técnica, acerca das alegações apresentadas pela empresa Recorrente, notadamente quanto:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 14609/2025

Ass.: f Fls. 22

1. à suficiência das informações contábeis constantes nos autos para suprir a exigência do item 9.24 do Termo de Referência;
2. à possibilidade de eventual saneamento documental, considerando o conteúdo do recurso;
3. à existência de eventual prejuízo à competitividade ou à isonomia com a aceitação de declaração apresentada fora do momento original da habilitação.

Após a manifestação, retornem os autos a esta Comissão Permanente de Licitação para análise conclusiva da matéria recursal.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 07 de julho de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



**Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Segurança Ordem  
Pública e Defesa Civil de Araruama**

Araruama, 07 de julho de 2025.

Processo nº 7178/2025 Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviço para fornecimento de SEGURANÇA DESARMADA posto fixo, SEGURANÇA DESARMADA para eventos e BRIGADISTAS para eventos, para o período de 12 meses, a fim de atender a Secretaria Municipal de Segurança Ordem Pública e Defesa Civil, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

**I – DA SESSÃO PÚBLICA**

O Pregão Eletrônico nº 030/2025 - Processo nº 7178/2025, cuja abertura se deu em 11/06/2025, teve sua sessão encerrada em 25/06/2025, conforme Julgamento e Habilitação, tendo sido declaradas vencedoras a empresa **AZOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (CNPJ 23.720.828/0001-10)** para o lote 01 e 02 e a empresa **RIO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA (CNPJ 17.324.127/0001-69)** para o lote 03.

As empresas **PLIMA VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA. (CNPJ 14.125.403/0001-71)**, **J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ 10.158.387/0001-62)**, **BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (CNPJ 16.926.244/0001-30)**, **SERG BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA (CNPJ 24.977.729/0001-80)**, **ATAÇ-FIRE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA (CNPJ 01.229.958/0001-11)** e **YO INFRAESTRUTURA, SERVICOS E EVENTOS LTDA (CNPJ 51.560.655/0001-55)**, apresentaram na referida sessão registro de intenção de recurso.

Participaram do certame 11 (onze) empresas e, após apresentação de documentação para habilitação e julgamento, as empresas **AZOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** e **RIO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA** tiveram propostas aceitas e habilitadas nas fases de habilitação e julgamento.

**II – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

As empresas **J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**, **BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** e **YO INFRAESTRUTURA, SERVICOS E EVENTOS LTDA** apresentaram Recurso em face de suas inabilitações em 30/06/2025 e, portanto, tempestivamente.

As empresas **AZOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** e **RIO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA**, por sua vez, apresentaram também tempestivamente, em 03/07/2025, às Contrarrazões ao Recurso.

Após análise criteriosa dos recursos apresentados e respectivas contrarrazões, esta Secretaria manifesta-se nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa  
Civil

PROC.: 14609/2025  
FLS. 24 ASS.: [assinatura]

As inabilitações das empresas **J. NILTON, BJB SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** e **YO INFRAESTRUTURA** foram realizadas em **estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe à Administração Pública e aos licitantes a obrigatoriedade de seguirem integralmente as regras estabelecidas no edital.

Esse princípio é uma garantia da legalidade e da isonomia entre os participantes, impedindo flexibilizações subjetivas que comprometam a transparência e a segurança jurídica do processo.

No caso da **J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, restou comprovada a ausência da declaração formal do responsável técnico (item 4.11 do Termo de Referência), da declaração de compromissos assumidos (item 9.24 do TR) e do credenciamento junto ao CBMERJ, este último aplicável apenas se tivesse concorrido ao Lote 03.

Ainda que se desconsidere este último ponto, os dois primeiros elementos já bastam para justificar sua inabilitação, por se tratarem de requisitos obrigatórios e não sanáveis após a fase de habilitação.

A empresa **BJB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, por sua vez, também não apresentou a declaração formal do responsável técnico, tampouco a relação de compromissos assumidos e a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo exigido no item 12.3.5 do Edital.

Tais falhas comprometem a análise da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa, sendo corretamente aplicada a inabilitação.

Já a empresa **YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** foi inabilitada por não apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do exercício de 2024, conforme previsto no item 12.3.3 do Edital.

A alegação de que tais documentos ainda não seriam exigíveis por não ter decorrido o prazo fiscal para entrega da ECD à Receita Federal não se aplica ao contexto licitatório. A exigência do edital é clara quanto à necessidade de apresentação dos dois últimos exercícios já encerrados, e o exercício social de 2024 havia se encerrado em 31/12/2024, sendo plenamente possível a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis.

Portanto, a justificativa de não obrigatoriedade além de infundada, contraria os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, a empresa também não apresentou a declaração de contratos firmados exigida no item 9.24 do TR, o que configura nova falha autônoma.

Reforça-se que **qualquer conduta administrativa que se afaste do texto expresso do edital configura violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o que comprometeria não apenas a legalidade do certame, mas também sua isonomia e a própria competitividade, uma vez que os demais licitantes se submeteram integralmente às regras previamente definidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa  
Civil

PROC.: 14609 / 2025

FLS. 25 ASS.: J

Assim, admitir o saneamento de documentos essenciais ausentes, ou aceitar justificativas subjetivas para o descumprimento de exigências claras do edital, seria afrontar a legislação vigente, abrindo precedentes indevidos, passíveis de questionamento por órgãos de controle interno e externo.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil manifesta-se pelo **indeferimento integral** dos recursos interpostos pelas empresas **J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, BJJF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** e **YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, mantendo-se as respectivas decisões de **inabilitação**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital do certame e nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Marcio Barbosa de Oliveira

**Marcio Barbosa de Oliveira**

Superintendente de Armamento

Secretaria de Segurança de Ordem Pública e Defesa Civil

Mat.113895-2

OAB/RJ 179.885

1859

1890

ARARUAMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14609/2025

Ass.: Ad Fls. 26

**À SESEG**

**Ref.: Processo Administrativo nº 7178/2025**

**Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025**

**Recorrente: YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**

**Recorrida: RIO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA**

Cuida-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, contra a decisão que a declarou inabilitada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025, promovido por esta municipalidade, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas, pelo período de 12 (doze) meses, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Em sua peça recursal, a empresa alega, em síntese, que a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referentes ao exercício de 2024 seria descabida, por ainda não ter expirado o prazo fiscal legal para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal.

*E*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14609/2025

Ass.: Al Fls. 27

A Recorrente argumenta, portanto, que eventual ausência de tais documentos não poderia ensejar sua inabilitação, sobretudo à luz dos princípios da razoabilidade e da competitividade. Sustenta, ainda, a possibilidade de diligência saneadora.

Foram apresentadas, de forma igualmente tempestiva, contrarrazões pela empresa **RIO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, vencedora do lote respectivo, defendendo a manutenção da decisão de inabilitação, sob o argumento de que a exigência constante do item 12.3.3 do Edital foi clara e objetiva ao exigir a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais encerrados, o que inclui, sem margem para interpretação diversa, o exercício de 2024.

A questão foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, unidade técnica responsável pela definição das exigências do Termo de Referência e pelo acompanhamento da correta instrução dos documentos de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14609/2025

Ass.: A Fls. 28

Em manifestação datada de 07 de julho de 2025, a referida Secretaria manifestou-se com clareza e precisão técnica pelo indeferimento do recurso, ressaltando que:

- O exercício social de 2024 se encerrou em 31 de dezembro de 2024, sendo plenamente possível a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis referentes ao período, independentemente do prazo fiscal de entrega da ECD à Receita Federal;
- O edital exigiu, de forma inequívoca, a apresentação dos demonstrativos contábeis dos dois últimos exercícios encerrados, o que se traduz nos balanços de 2023 e 2024;
- A Recorrente tampouco apresentou a declaração de contratos firmados e compromissos assumidos, exigida no item 9.24 do Termo de Referência, o que configura nova falha autônoma e igualmente impeditiva da habilitação;
- Ambas as omissões referem-se a documentos essenciais, que dizem respeito à qualificação econômico-financeira da empresa e ao dimensionamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14609/2025

Ass.:    *A*    Fls.    29   

sua capacidade de execução contratual, não se tratando, portanto, de meros vícios formais passíveis de regularização posterior.

Cabe pontuar que a Secretaria Municipal de Segurança é a instância técnica detentora do conhecimento especializado sobre o objeto licitado e as condições operacionais exigidas para sua execução, sendo, portanto, a autoridade com maior capacidade para avaliar a suficiência e adequação dos documentos apresentados. Sua manifestação técnica, devidamente fundamentada, goza de presunção de legitimidade e regularidade, devendo ser prestigiada pelo Pregoeiro quando não infirmada por elementos técnicos ou jurídicos mais robustos.

Ressalta-se, por fim, que admitir o saneamento extemporâneo de tais falhas importaria em clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021), além de comprometer os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, pilares do regime jurídico das contratações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14609/2025

Ass.:    A    Fls.   30  

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o recurso administrativo interposto por **YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, por ser próprio e tempestivo, mas no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão de inabilitação, por seus próprios fundamentos.

Nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminhe-se o presente processo à Autoridade Competente para apreciação final, em estrito respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa.

Por fim, em estrita observância ao disposto no §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura à parte recorrente o duplo grau de jurisdição administrativa, encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final sobre o recurso interposto.

Araruama, 08 de julho de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**PREGOEIRO**



**PARECER FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO** Processo Administrativo nº  
**7178/2025**  
**Pregão Eletrônico nº 030/2025**  
**Recorrente: YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**  
**Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação em certame licitatório**

## PARECER FINAL

### **I – DO OBJETO**

Trata-se de exame recursal, com fundamento no §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no intuito de assegurar à parte recorrente o duplo grau de jurisdição administrativa, quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação que, após análise técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, **negou provimento ao recurso interposto pela empresa YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, mantendo a decisão que a inabilitou no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 030/2025**, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de segurança desarmada e Brigadistas, com dedicação exclusiva de mão de obra.

### **II – DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar os documentos contábeis exigidos no item 12.3.3 do Edital – **Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do exercício de 2024** – bem como por não ter apresentado a **declaração de contratos firmados exigida no item 9.24 do Termo de Referência**.

Em suas razões recursais, a empresa alegou, em síntese, que a exigência de apresentação dos demonstrativos contábeis referentes a 2024 seria **prematura**, uma vez que **não se teria ainda esgotado o prazo fiscal para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal**.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, endossada pela Comissão de Licitação, rejeitou a justificativa. Entendeu-se que, para fins de habilitação, **a exigência edilícia era objetiva e plenamente aplicável**, já que o **exercício social de 2024 se encerrara em 31/12/2024**, sendo **plenamente possível a elaboração e**



**apresentação das demonstrações financeiras exigidas**, independentemente do prazo fiscal de entrega à Receita Federal.

Ademais, apontou-se o **descumprimento autônomo** de exigência documental distinta: a não apresentação da declaração prevista no item 9.24 do Termo de Referência, configurando **nova irregularidade não sanável** no contexto da fase de habilitação, o que reforça a legalidade da decisão de inabilitação.

Importa destacar que as exigências edilícias devem ser observadas integralmente, sob pena de se violar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021). A interpretação administrativa não pode flexibilizar critérios objetivos definidos no edital, sob risco de comprometer a **isonomia entre os licitantes** e ensejar nulidades.

Por sua vez, **não há ilegalidade ou abuso de poder na decisão da Comissão de Licitação**, que se amparou em parecer técnico devidamente fundamentado, nos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º, incisos I, IV e XIII da Lei nº 14.133/2021), além de respeitar os procedimentos legais pertinentes.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando:

- a **clara previsão edilícia** quanto à exigência de documentos contábeis referentes aos dois últimos exercícios encerrados (2023 e 2024);
- a **possibilidade técnica e jurídica de elaboração e apresentação das demonstrações exigidas**, independentemente do prazo fiscal de entrega da ECD à Receita Federal;
- o **descumprimento de outra exigência documental relevante** (item 9.24 do TR);
- e a **observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo**,

**Opino pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, mantendo-se a decisão de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa**  
**Civil**

PROC.: 14609 / 2025

FLS. 33 ASS.: 

inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital do certame.

Encaminhe-se para homologação da decisão final.



**Pedro Ivo Soares**

Secretária de Segurança de Ordem Pública e Defesa Civil

Mat. 3352-9

